

## ACÓRDÃO Nº 295/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.999/2014-3.
  - 1.1. Apenso: 024.440/2012-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
  - 3.2. Responsáveis: Construtora Planalto Ltda. (02.131.963/0001-50); Joao Paulo de Oliveira (804.590.484-49); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Targino Pereira da Costa Neto (003.367.504-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tacima - PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal:
  - 8.1. Elyene de Carvalho Costa (OAB/PB 10905/) e outros, representando Targino Pereira da Costa Neto.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, derivada de representação objeto do TC 024.440/2012-4, a respeito de irregularidades na aplicação de recursos dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Tacima/PB e a Fundação Nacional de Saúde, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Construtora Planalto Ltda. e seus sócios Marcos Tadeu Silva e João Paulo de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva, João Paulo de Oliveira, e da empresa Construtora Planalto Ltda.;

9.3. condenar os responsáveis, Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva, João Paulo de Oliveira e a empresa Construtora Planalto Ltda., solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DE OCORRÊNCIA
8.562,40	21/1/2009
9.385,59	17/9/2008
34.944,52	3/7/2008
26.880,40	11/6/2008
40.320,60	11/6/2008

52.765,00	16/5/2008
52.765,00	24/4/2008
21.406,00	24/3/2008
21.406,00	29/2/2008

9.4. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aos responsáveis Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva, João Paulo de Oliveira e à empresa Construtora Planalto Ltda., no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva e João Paulo de Oliveira e inabilitá-los, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. declarar a inidoneidade da Construtora Planalto Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.10. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 4/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0295-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral